



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.169 - PE (2012/0139077-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES  
FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE  
**ADVOGADO** : LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE  
**PROCURADOR** : JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO ATÉ A DATA DA CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. ILEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Universidade Federal de Pernambuco, ao reter as contribuições previdenciárias de seus servidores, não se transforma em sujeito ativo da relação jurídico-tributária titularizada pela União. Precedentes do STJ.
2. Sem a determinação no título judicial de que o substituto legal tributário seria responsável pela restituição do indébito, não há falar em ofensa ao comando da coisa julgada. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.169 - PE (2012/0139077-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES  
FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE  
**ADVOGADO** : LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE  
**PROCURADOR** : JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO – SINTUFEPE de decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial por considerar que "o julgado impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, sem a determinação do julgado para que o substituto legal tributário se responsabilizasse pela restituição do indébito, não há falar em ofensa ao comando da coisa julgada" (fl. 272e).

O agravante reitera as razões de mérito do recurso especial, sustentando ser nulo o acórdão proferido na instância ordinária, pois fora omissos quanto à configuração e eficácia da coisa julgada, bem como quanto ao legitimado para figurar no polo passivo da execução.

Aduz, outrossim, haver posicionamentos desta Corte favoráveis à sua tese no tocante à impossibilidade de discussão, em sede de embargos à execução, da legitimidade de parte que figura no título executivo judicial em respeito à coisa julgada. Nesse sentido, cita os julgados proferidos no REsp 871.166/SP, REsp 361.758/SP e AREsp 166.140/PE.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.169 - PE (2012/0139077-1)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO ATÉ A DATA DA CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. ILEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Universidade Federal de Pernambuco, ao reter as contribuições previdenciárias de seus servidores, não se transforma em sujeito ativo da relação jurídico-tributária titularizada pela União. Precedentes do STJ.
2. Sem a determinação no título judicial de que o substituto legal tributário seria responsável pela restituição do indébito, não há falar em ofensa ao comando da coisa julgada. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A irresignação não merece acolhimento.

Narram os autos que a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO opôs embargos à execução movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO – SINTUFEPE, postulando o reconhecimento da inexigibilidade do título e a prescrição da execução (fls. 3/18e).

Os embargos foram julgados improcedentes em primeira instância, porém, em grau de recurso, o Tribunal de origem deu provimento à apelação da Universidade para extinguir a execução, sob o seguinte fundamento, *verbis* (fl. 278e):

Entretanto, na hipótese em discussão, **a despeito de restar garantido aos exequentes/substituídos o direito de não sofrerem descontos a título de Contribuição para o PSS por parte da autoridade apontada como coatora**, no caso, o Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, tal direito não legitima a UFPE a figurar no pólo passivo da execução, onde se busca o ressarcimento de valores descontados desde a impetração da ação mandamental até a data da cessação de tais descontos. Tendo referidas verbas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido repassadas à União Federal, esta seria a única que poderia ser compelida à restituição. (grifos nossos)

Com efeito, o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte sobre o tema no sentido de que a "UFPE agia apenas como substituto legal tributário no recolhimento das contribuições previdenciárias, e não como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Nesse caso, a União, a quem as contribuições eram destinadas, é a legitimada passiva para a demanda em que se pleiteia a restituição tributária" (AgRg no AREsp 92.280/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 23/4/12).

Assim, sem a determinação no título judicial de que o substituto legal tributário seria responsável pela restituição do indébito, não há falar em ofensa ao comando da coisa julgada. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE DEPÓSITO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA AÇÃO DE DEPÓSITO DOS VALORES A SEREM RETIDOS NA FONTE.

1. A ação de depósito, considerada erroneamente como ação cautelar, pode ser proposta em face de quem retém o valor para futuro repasse e contra o destinatário final do quantum, evitando que se frustre o processo principal com a transferência do quantum sub judice.

2. **O responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal, nos termos do artigo 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.**

3. **O fundo de previdência privada é o responsável pela retenção do imposto de renda, por ocasião da complementação de aposentadoria, devendo, posteriormente, repassar o tributo aos cofres públicos, por isso que não ostenta legitimidade passiva ad causam em ação que visa à restituição de indébito tributário, uma vez que o sujeito ativo dessa relação jurídico-tributária é a União.** (Precedentes: REsp 1152707/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010; REsp 825.885/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 14/05/2008; REsp 1059355/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 664.503/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 28/02/2005 ; EDcl no Ag 508.274/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 22/03/2004) 3. Ao revés, é parte legítima para integrar o pólo passivo de ação que visa o depósito judicial das parcelas vincendas de imposto de renda incidente sobre os valores percebidos a título de complementação de aposentadoria, porquanto tem a incumbência legal de efetuar a retenção do tributo na fonte.

4. *In casu*, não se trata de ação objetivando a restituição do indébito, mas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ação cujo pedido cinge-se ao depósito judicial das parcelas vincendas do imposto incidente sobre a complementação de aposentadoria até o julgamento da ação de repetição de indébito.

5. Recurso especial desprovido. (REsp 1.083.005/PB, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 30/11/10, grifos nossos)

Impende ressaltar que os julgados proferidos no REsp 361.758/SP e no REsp 871.166/SP não guardam semelhança com o presente feito, pois veicularam situação diversa na medida em que neles havia condenação transitada em julgado para que o substituto legal tributário procedesse ao pagamento das parcelas indevidamente cobradas.

Por sua vez, o precedente no AREsp 166.140/PE, após reconsideração do relator, aplicou idêntica solução ao mesmo caso dos autos em apreço, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução ajuizados pela Universidade Federal de Pernambuco - FPE nos quais esta pede seja declarada parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito executivo em que se pretende cobrar o indébito tributário.

2. A Execução decorre de sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco - SINTUFEPE, na condição de substituto processual, visando a impedir que a UFPE continuasse a descontar dos vencimentos dos substituídos a contribuição para o custeio de regime próprio de previdência.

3. Depreende-se do acórdão recorrido **que a decisão transitada em julgado, de natureza mandamental, impediu que a autoridade coatora continuasse a proceder no desconto da contribuição por ocasião do pagamento dos vencimentos. Não houve determinação para que o substituto legal tributário se responsabilizasse pela restituição do indébito.**

4. A UFPE agia apenas como substituto legal tributário no recolhimento das contribuições previdenciárias, e não como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. **Nesse caso, a União, a quem as contribuições eram destinadas, é a legitimada passiva para a demanda em que se pleiteia a restituição tributária.**

5. [...].

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 92.280/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 23/4/12)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0139077-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 199.169 / PE**

Números Origem: 199607720098158300 200983000108781 200983000199609 498946

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE  
PERNAMBUCO - SINTUFEPE  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE  
PROCURADOR : JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE  
PERNAMBUCO - SINTUFEPE  
ADVOGADO : LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE  
PROCURADOR : JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.